EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.749 - SP (2019/0186185-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL
OUTRO NOME	:	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ADVOGADOS	:	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
		PATRÍCIA DANTAS GAIA - MG103073
		ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - MG128317
		EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010
		TUANNY CAMPOS ELER - MG154497
		PEDRO CAMPOS - SP363226
		JULIANA FERREIRA ALVIM SOARES DE SENNA - MG188796
EMBARGADO	:	VIANORTE S/A
ADVOGADO	:	FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

> "03. *Data maxima venia*, a r. decisão acabou por incorrer em duas omissões e um decorrente erro material, ensejando a oposição dos presentes declaratórios, nos termos do art. 1.022, II e III, do CPC. Vejamos.
>
> 04. Omissão (1). Inicialmente, cumpre pontuar que a ora Embargante formulou pedido expresso acerca do sobrestamento do recurso especial em análise, em função da prejudicialidade do recurso extraordinário interposto na mesma data.
>
> De fato, o recurso extraordinário em questão guarda relação de prejudicialidade em relação ao presente recurso, haja vista que aponta violações aos art. 5º, II; 21, XI; art. 22, IV e XXVII; art. 175 da CR/88, pelos quais demonstra que o próprio poder público não pode realizar a cobrança ora em discussão, entendimento inclusive encampado pelo Pretório Excelso no âmbito do RE n° 581.947/RO (Tema de RG n° 261). Ora, já que o extraordinário discute se a Constituição permite ou não que o Poder Público cobre remuneração pelo uso da faixa de domínio de rodovias, por óbvio é que a discussão acerca das previsões legislativas sobre tal matéria resta prejudicada, sendo imperativo o sobrestamento da tramitação do presente recurso especial, termos do art. 1.031, §2º, do CPC.
>
> Em que pese a relevância de tal questão, ela não foi objeto de análise pela decisão que negou provimento ao recurso especial,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 74E7C986-7713-4D58-ACB8-57B944BE48C4

caracterizando, assim, smj., omissão apta a ensejar a correção do *decisum* via declaratórios, nos termos do art. 1.022, II, c/c art. 489, §1º , IV, ambos do CPC. Isso porque, tal como leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, se configura 'a omissão quando o ato decisório deixa de apreciar matéria sobre o qual teria de manifestar-se.'

Assim, pede-se que este d. Juízo se manifeste expressamente acerca da prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela Algar, conforme dicção do art. 1.031, §2º, do CPC.

05. Omissão (2). Para além do vício supra, importante pontuar ainda outra omissão constante da decisão embargada. Conforme mencionado anteriormente, além das violações à legislação federal enunciadas no pleito recursal da Algar, o recurso especial em espeque também trouxe alegação expressa de violação ao precedente vinculante constante do RMS nº 41.885/MG De fato, atenta ao precedente firmado pelo eg. STF no âmbito do RE n° 581.947/RO, a Primeira Seção deste eg. STJ alterou a jurisprudência do Tribunal para decidir que 'o prestador de serviço público concedido (neste caso, a Telefônica Brasil S/A) não deve submeter-se ao pagamento de quaisquer valores retributivos em razão do uso das chamadas faixas de domínio rodoviário.' (STJ, AgRg na AR nº 5.289/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe em: 19.09.2014).

Mais além, a orientação supra foi expressamente reafirmada pela Corte Especial deste c. Tribunal da Cidadania, ao apreciar arguição de inconstitucionalidade incidente no RMS nº 41.885/MG, processo em que, aliás, figura como parte a Recorrente:

(...)

Ora, tendo a Corte Especial deste eg. STJ já tendo se manifestado sobre a matéria (bem como o Pretório Excelso, em sede de RE com repercussão geral), tem-se precedente vinculante, nos termos do art. 927, V, do CPC.

O precedente acima mencionado que, conforme dito, tem caráter vinculativo, é mais do que suficiente para demonstrar cabalmente que o acórdão do eg. TJSP que ensejou a interposição do recurso especial está em dissonância com a jurisprudência deste c. Tribunal Superior.

Contudo, o precedente do RMS n° 41.885/MG, que expressamente constou do recurso especial da Algar, foi desconsiderado pela decisão ora embargada, fazendo caracterizar, uma vez mais, omissão que torna necessária a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, c/c art. 489, §1º, IV, ambos do CPC.

Por conseguinte, pede-se que este d. Juízo analise a jurisprudência do eg. STJ à luz do precedente vinculante do RMS n° 41.885/MG, no que diz respeito à aferição de concordância ou dissonância do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 74E7C986-7713-4D58-ACB8-57B944BE48C4

> acórdão recorrido ao entendimento deste eg. Tribunal.
> Erro material. Ademais, em decorrência da omissão acima demonstrada, tem-se, ainda, erro material concernente à adoção de premissa equivocada, concernente à própria jurisprudência deste eg. Tribunal.
> (...)
> Pede-se a este d. Juízo, portanto, que corrija o erro material acima apontado, considerando a jurisprudência deste eg. Tribunal a partir do precedente vinculante do RMS n° 41.885/MG" (fls. 1.952/1.955e).

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios.

Nas razões de impugnação, a parte embargada pugna pela rejeição dos Embargos Declaratórios (fls. 1.959/1.965e).

A irresignação não merece acolhida.

Nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

Quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está, de fato, suficientemente fundamentada, no sentido que: a) "em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia" (fl. 1.944e); b) no que diz respeito à tese de julgamento **extra petita**, o recorrente não infirmou, de forma específica, fundamento suficiente utilizado pelo Tribunal de origem, de modo a incidir o enunciado da Súmula 283/STF; c) "a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não houve julgamento **extra petita**, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (fl. 1.946e); d) o acórdão de origem está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, que, no julgamento do EREsp 985.695/RJ, firmou orientação no sentido de que "poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas" (STJ, EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 74E7C986-7713-4D58-ACB8-57B944BE48C4

MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2014), desde que haja previsão contratual.

Além disso, no que diz respeito à omissão relativa ao sobrestamento do Recurso Especial em análise, em função da prejudicialidade do Recurso Extraordinário interposto na mesma data, cumpre destacar que não há falar em sobrestamento de recurso por tratar-se de matéria com repercussão geral, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal, como no caso dos autos, em que, tanto o Recurso Especial quanto o Recurso Extraordinário foram inadmitidos pelo Tribunal de origem.

Ademais, "a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 533.096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2018), como no caso dos autos.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegada existência de omissão/erro material, sob o fundamento de que há precedente vinculante, constante do RMS nº 41.885/MG, não observado pela decisão embargada. Isso porque o precedente estabelecido em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não possui eficácia vinculante, tendo a decisão embargada, inclusive, indicado a existência de outros precedentes posteriores àquele.

Deve-se ressaltar que, à luz do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.
> 1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**
> 2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).
>
> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 74E7C986-7713-4D58-ACB8-57B944BE48C4

> 2. **No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.**
> 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Ante o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 74E7C986-7713-4D58-ACB8-57B944BE48C4